COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI № 357, DE 2003

Acrescenta ao artigo 146 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispositivo obrigando a realização do exame de polissonografia para condutores de ônibus interestaduais, intermunicipais, internacionais e de turismo.

Autor: Deputada Zelinda Novaes **Relator:** Deputado Cleuber Carneiro

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão de Viação e Transportes encontra-se o Projeto de Lei nº 357, de 2003, de autoria da Deputada Zelinda Novaes, que modifica a Lei nº 9.503/97, de criação do Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir a exigência da realização do exame de polissonografia, para condutores de ônibus interestaduais, intermunicipais, internacionais e de turismo.

O projeto prevê a renovação do exame a cada período de três anos, além de estabelecer o prazo de sessenta dias para a regulamentação, pelo Poder Executivo, da lei que dele vier a originar-se.

Na justificação, a autora destaca a importância do exame para o diagnóstico de problemas que afetam o sono, como meio de garantir o bom desempenho do motorista profissional e, por conseguinte, a segurança dos usuários do transporte.

No prazo regimental, não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas pessoas desconhecem, mas sofrem de problemas que afetam a qualidade do sono, comprometendo o efetivo descanso do corpo. Ao acordar, os indivíduos sentem-se cansados, referem dores no corpo, mostram-se irritados e podem ficar sonolentos no horário de trabalho.

Infelizmente, para o motorista de ônibus e microônibus de linhas comerciais regulares e de turismo no âmbito intermunicipal, interestadual e internacional, o comprometimento do rendimento profissional pode colocar em risco a segurança de todos os ocupantes dos veículos, incluindo a dele mesmo. Dormir ao volante é causa inquestionável de acidentes de trânsito e dos óbitos decorrentes. Quando o sono em estado vígil resulta de distúrbios físicos, estes podem ser detectados por meio do mapeamento do sono dos condutores.

Conhecido como polissonografia, esse mapeamento analisa a qualidade do sono, por meio do registro de várias funções do organismo, como a atividade elétrica do cérebro, as batidas cardíacas, o esforço respiratório, o fluxo do ar e os níveis de oxigênio no sangue. Com o exame, podem-se classificar os indivíduos em vespertinos ou matutinos, conforme à resistência ao sono. Os primeiros adequam-se melhor ao trabalho noturno do que os segundos, cujo rendimento decai na medida que a noite avança. Também revela a existência de condições que predispõem à sonolência no período de vigília, como a apnéia do sono, sono fragmentado ou a narcolepsia, capacidade de cochilar em estado vígil, entre outros.

A polissonografia revela-se como instrumento de apoio a eventuais tratamentos médicos dos condutores, podendo também influenciar na contratação de profissionais da direção.

Se o exame mostra-se pertinente, o mesmo não se pode afirmar do prazo de três anos previsto para sua renovação. Propomos suprimir esse prazo, de forma que possa valer o estipulado no art. 147, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, de cinco anos, ou a cada três para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade para a renovação do exame de aptidão física e

mental. Ao compatibilizar a realização de todos os exames exigidos num mesmo período, racionalizam-se tempo e custos, beneficiando o condutor e os responsáveis pela análise do conjunto dos exames com a agenda única.

A idéia do PL é a de assegurar aos condutores de veículos de transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional que trabalham em percursos mais longos que os urbanos, a realização do exame de polissonografia. Assim, a redação do dispositivo merece alteração para delimitar os veículos de turismo e adicionar os de fretamento em operação nos percursos assinalados, ao lado dos utilizados nas linhas comerciais regulares. Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 357/03, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cleuber Carneiro Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 357, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir novo exame obrigatório aos candidatos à habilitação na Categoria D, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 146 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para introduzir novo exame obrigatório aos candidatos à habilitação na Categoria D, que trabalhem em áreas não urbanas.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 146 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o seguinte parágrafo único:

"Art.146.

Parágrafo único. Para habilitar-se na Categoria D e dirigir veículo de linha comercial regular, de fretamento e de turismo intermunicipal, interestadual e internacional, o condutor deverá submeter-se ao exame de polissonografia." (AC)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Cleuber Carneiro Relator

837_Cleuber Carneiro.150